

**R E S O L V E:**

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Promotora de Justiça ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO, estabelecidas pela PORTARIA nº 0284/2022-MP/SUB-JI, no período de 28/1 a 23/2/2022, a contar de 2/2/2022, para gozo oportuno.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL.

Belém, 07 de abril de 2022.

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Subprocuradora-Geral de Justiça, para a Área Jurídico-Institucional, em exercício

**PORTARIA Nº 0287/2022-MP/SUB-JI**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, em exercício, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA nº 114/2018-MP/PGJ, de 12/1/2018, publicada no D.O.E. de 15/1/2018, e considerando os termos do documento protocolizado no "GEDOC" sob o nº 106904/2022,

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR a Promotora de Justiça ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO a gozar 22 (vinte e dois) dias restantes de férias, estabelecidas pela PORTARIA nº 0284/2022-MP/SUB-JI, e suspensas, por necessidade de serviço, pela PORTARIA nº 0286/2022-MP/SUB-JI, no período de 11/3 a 1º/4/2022.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL.

Belém, 07 de abril de 2022.

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Subprocuradora-Geral de Justiça, para a Área Jurídico-Institucional, em exercício

**PORTARIA Nº 0288/2022-MP/SUB-JI**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, em exercício, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA nº 114/2018-MP/PGJ, de 12/1/2018, publicada no D.O.E. de 15/1/2018; CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Ministério Público, assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 127, § 2º;

CONSIDERANDO a competência administrativa do Procurador-Geral de Justiça, estabelecida no art. 18, inciso V, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços no Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os termos do requerimento protocolizado no "GEDOC" sob o nº 108999/2022,

**R E S O L V E:**

SUSPENDER, por necessidade de serviço, o 2º período de férias da Promotora de Justiça ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO, estabelecidas pela PORTARIA nº 4525/2022-MP/PGJ, no período de 7/3 a 5/4/2022, para gozo oportuno.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL.

Belém, 07 de abril de 2022.

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Subprocuradora-Geral de Justiça, para a Área Jurídico-Institucional, em exercício

**PORTARIA Nº 0289/2022-MP/SUB-JI**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, em exercício, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA nº 114/2018-MP/PGJ, de 12/1/2018, publicada no D.O.E. de 15/1/2018, e considerando os termos do documento protocolizado no "GEDOC" sob o nº 104902/2021,

**R E S O L V E:**

ALTERAR o período de férias da Promotora de Justiça ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO, estabelecidas pela PORTARIA nº 1244/2021-MP/SUB-JI, de 22/4 a 13/5/2022 para 19/4 a 10/5/2022.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL.

Belém, 07 de abril de 2022.

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Subprocuradora-Geral de Justiça, para a Área Jurídico-Institucional, em exercício

**Protocolo: 794748**

**RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****RECURSO ADMINISTRATIVO**

PARECER Nº	124-ASS/JUR/PGJ
PROTOCOLO Nº	106524/2022
REF.	CONVITE 006/2022-MP/PA (REPETIÇÃO CV 005/2022-MP/PA)
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM IMÓVEL DO MPPA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
RECORRENTE:	T.E.M. CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça,

**I-RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa T.E.M. CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

2. Deflui da Ata de Abertura do Certame, e também foi afirmado pela Comissão de Licitação (fls.1005), que a empresa T.E.M. CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, não manifestou interesse em interpor recurso, mas, o apresentou tempestivamente em desfavor da habilitação da empresa PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, em síntese, por não ter comprovado quantitativo mínimo para atingimento da qualificação técnico-profissional.

3. É o que basta relatar.

**II-DAS RAZÕES DO RECURSO**

1. Manifesta a empresa recorrente, em síntese, que de conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a licitação exige para a qualificação técnica operacional, quantitativo mínimo e 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação, sendo que a empresa PLANA CONSTRUÇÕES, apresentou a CAT nº 236478/2021, fornecida pelo Primeiro Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, com execução de apenas 35 metros de tapume, portanto, não abrangendo o mínimo do item de maior relevância ou valor significativo do objeto do CV 007/2002-MP/PA, e dessa forma, não atendendo a exigência do item 8.2.3. do edital 2. Considerando o exposto, requer seja seu recurso julgado procedente, para inabilitar a empresa PLANA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**III-DAS CONTRARRAZÕES**

1. Manifesta a Comissão Permanente de Licitação, que as razões recursais são baseadas na interpretação de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual a CPL considerou desnecessária a manifestação do apoio técnico.

2. Primeiramente, a CPL demonstrou a previsão do subitem 8.2.3 do edital, que fixa que a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação é: Execução de tapume metálico.

3. Após, analisou os argumentos da recorrente, mencionando, que para sustentar seus argumentos, a licitante se apega ao que consta dos Acórdãos 1.948/2008-Plenário e o 1.052/2012-Plenário.

4. Aduz, que a recomendação do TCU, é para que não se fixem quantitativos mínimos nos Atestados que sejam superiores a 50% dos quantitativos dos bens e serviços que serão contratados, contudo, que o entendimento se traduz em recomendação, que deve ser utilizada quando a Administração julgar pertinente, conforme o caso concreto, não se tratando, de um percentual obrigatório que deve ser observado em todos os certames, haja vista, que a depender do objeto, poderia se tornar inalcançável ou restringir a competição.

5. Asseverou, que referido percentual, já foi utilizado em várias licitações neste Órgão Ministerial, mas para essa exigência, a Administração deve justificar a imposição, sob pena de publicar um instrumento convocatório que contraria legislação vigente.

6. No caso do Convite 007/2022-MP/PA, explana que o setor demandante não apresentou qualquer justificativa para inclusão da exigência, que claramente restringe a competitividade do certame, por esse motivo, exigiu-se apenas a execução do serviço de maior relevância, abstendo-se de limitar quantitativos.

7. Considera que essa conduta foi benéfica para a licitação, vez que três empresas interessadas compareceram à segunda repetição do Convite, o que demonstra que a simples exigência da parcela de maior relevância afastou potenciais participantes.

8. Relevou, que o Acórdão citado pela recorrente traz principal orientação para este caso: "ao conduzir o procedimento, deixar de fazer exigências que não estejam expressamente previstas no edital". Isso porque, não seria admissível, que após a abertura dos envelopes, fosse incluída a exigência de percentual que sequer estava previsto no edital, concluindo que seria uma conduta desarrazoada e em total afronta ao ato convocatório, legislação e jurisprudência pátrias. Juntou jurisprudência do E. TCU.

9. Considerando exposto, julgou totalmente improcedente o recurso da empresa T.E.M. CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, mantendo a habilitação da empresa PLANA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**III-DA ANÁLISE JURÍDICA**

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2. O recurso administrativo merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade, de acordo com o disposto no art. 109 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93.

**DO MÉRITO**

1. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

2. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

3. No caso da capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

4. Não obstante o Tribunal de Contas da União, tenha reconhecido por meio da publicação da Súmula nº 263, que é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, não fixou percentual mínimo de comprovação, ao contrário, condicionou guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Vejamos:

**SÚMULA Nº 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

1. Também não se desconhece, a reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, que enuncia, como no Acórdão 1.052/2012, que: